



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00028/2026

**Data de autuação**  
17/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.508/2026 -ALTERA A LEI N.º 19.071, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA A SITUAÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº **9508**, DE **17** DE **MARÇO** DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 19.071, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA A SITUAÇÕES QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

A Lei n.º 19.071, de 2024, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica ao setor aéreo no Ceará, como forma de fomentar e ampliar a atividade, bem como de garantir a continuidade de serviços, gerando desenvolvimento econômico ao Estado e preservando oportunidade de renda e empregos à população.

Por iguais razões, o escopo deste Projeto consiste em estender a referida política de fomento econômico agora ao setor de transporte interurbano complementar de passageiros no Ceará, também como forma de garantir a continuidade na prestação de serviços essenciais à população.

A subvenção econômica de que trata a propositura terá sua concessão condicionada à pactuação de contrapartidas a serem estabelecidas em instrumento específico celebrado entre a entidade destinatária e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2026.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI**

**ALTERA A LEI Nº 19.071, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA A SITUAÇÕES QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 6º – A à Lei n.º 19.071, de 3 de dezembro de 2024, conforme a seguinte redação:

“Art. 6º – A subvenção econômica de que trata esta Lei poderá ser concedida a cooperativas que operam o Serviço Público Regular Interurbano Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, mediante o estabelecimento de garantias necessárias a evitar a descontinuidade da execução dos serviços.

§ 1º A concessão da subvenção prevista neste artigo condiciona-se à pactuação de contrapartidas a serem estabelecidas em instrumento específico a ser celebrado com a entidade destinatária, no qual também constarão a forma e as condições para recebimento.

§ 2º Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce a concessão da subvenção econômica, bem como a definição, por ato próprio, das contrapartidas e das condições de que trata o §1º, deste artigo.

§ 3º O estabelecimento dos valores devidos de subvenção observará o disposto no art. 4º, desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Fica acrescido à Lei n.º 19.382, de 14 de julho de 2025, o art. 57-A, conforme a seguinte redação:

“57-A. O Poder Executivo poderá, na forma de legislação específica, conceder subvenção econômica em apoio a atividades e a setores econômicos específicos.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	18/03/2026 10:21:51	<b>Data da assinatura:</b>	18/03/2026 10:23:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
18/03/2026

LIDO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 À MENSAGEM 9508 DE 17 DE MARÇO DE 2026.**

**Suprime o artigo 2º da mensagem nº 9508, de março de 2026, renumerando-se os demais.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ aprova:

Art.1º. Fica Suprimido o artigo 2º da mensagem nº 9508, de março de 2026, renumerando-se os demais.

Art.2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 18 de março de 2026.

JUSTIFICATIVA

**JUSTIFICATIVA DE EMENDA**

A supressão da emenda se justifica pelo fato de sua redação conferir excessiva margem de discricionariedade ao Poder Executivo, ao permitir a concessão de subvenções econômicas a setores específicos sem a definição de critérios objetivos, limites ou parâmetros claros.

Tal amplitude compromete os princípios da impessoalidade e da transparência, podendo resultar em tratamento desigual entre setores e dificultando o controle sobre a aplicação dos recursos públicos.

Além disso, a ausência de previsão de impacto e de mecanismos de controle contraria boas práticas de gestão fiscal, conforme diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**HEITOR FERRER**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2026 À MENSAGEM Nº 9.508/2026

**MODIFICA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº  
28/2026, QUE ALTERA A LEI Nº 19.071, DE 3 DE  
DEZEMBRO DE 2024.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:**

Art. 1º Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026, que acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 19.071/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-A. A subvenção econômica de que trata esta Lei poderá ser concedida a cooperativas que operam o Serviço Público Regular Interurbano Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, mediante o estabelecimento de garantias necessárias a evitar a descontinuidade da execução dos serviços, **observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, renovável por igual período mediante nova autorização legislativa e apresentação de relatório técnico que comprove a necessidade de manutenção do benefício.**

§ 1º A concessão da subvenção prevista neste artigo condiciona-se à pactuação de contrapartidas a serem estabelecidas em instrumento específico a ser celebrado com a entidade destinatária, no qual também constarão a forma e as condições para recebimento, **devendo incluir, no mínimo:**

**I – manutenção ou redução do valor das tarifas cobradas dos usuários durante o período de recebimento da subvenção;**

**II – compromisso de manutenção da frequência mínima das linhas, especialmente em horários de pico e em regiões de menor densidade populacional;**

§ 2º Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce a concessão da subvenção econômica, bem como a definição, por ato próprio, das contrapartidas e das condições de que trata o §1º, deste artigo, **devendo publicar trimestralmente em seu portal oficial:**

**I – relação nominal das cooperativas beneficiadas e os respectivos valores transferidos;**



Assembleia do Estado do Ceará  
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PDT.

**II – relatório de cumprimento das contrapartidas pactuadas;**

**III – impacto orçamentário acumulado da subvenção.**

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data da publicação da Lei resultante.

---

**Lucinildo Frota**  
**Deputado Estadual**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026, decorrente da Mensagem nº 9.508/2026, estabelecendo critérios rigorosos de transparência, responsabilidade fiscal e contrapartida social na concessão de subvenções econômicas ao transporte interurbano complementar. Embora o projeto original busque garantir a continuidade de um serviço essencial, a ausência de balizas temporais e de metas claras na lei poderia transformar um auxílio emergencial em uma despesa permanente e sem o devido controle por parte do Poder Legislativo e da sociedade.

A imposição de um prazo máximo de doze meses para a vigência da subvenção, condicionando sua renovação a uma nova autorização desta Casa e à apresentação de um relatório técnico detalhado, é uma medida de prudência fiscal indispensável. Tal dispositivo impede que o subsídio se torne um gasto automático e vitalício, obrigando o Poder Executivo a comprovar periodicamente a real necessidade da manutenção do benefício e a eficiência da aplicação dos recursos públicos. Essa trava temporal garante que o Estado mantenha sua capacidade de planejamento sem comprometer o orçamento de forma indefinida.

Além do equilíbrio nas contas, a emenda prioriza o impacto social direto na vida do cidadão cearense ao fixar contrapartidas mínimas que não podem ser negligenciadas pela agência reguladora. Ao exigir a manutenção ou redução das tarifas e a garantia de frequência das linhas, especialmente em horários de pico e em regiões de menor densidade populacional, asseguramos que o dinheiro público retorne ao contribuinte na forma de um serviço mais barato e acessível. Sem essas garantias expressas no texto legal, o subsídio correria o risco de beneficiar apenas o equilíbrio financeiro das cooperativas, sem gerar melhorias concretas para o passageiro que depende diariamente desse transporte.

Por fim, a emenda institui um robusto mecanismo de transparência ativa ao obrigar a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará a publicar relatórios trimestrais detalhados. A divulgação da relação nominal dos beneficiários, dos valores transferidos e do cumprimento das metas pactuadas permite que este Parlamento e os órgãos de controle exerçam sua



Assembleia do Estado do Ceará  
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PDT.

função fiscalizadora com base em dados reais. Diante da relevância de proteger o erário e garantir um transporte público de qualidade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que transforma uma autorização genérica em uma política pública responsável, transparente e voltada para o interesse da população.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de março de 2026.

---

**Lucinildo Frota**  
**Deputado Estadual**

<b>Nº do documento:</b>	00099/2026	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
<b>Data da criação:</b>	24/03/2026 11:53:09	<b>Data da assinatura:</b>	24/03/2026 11:53:09



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

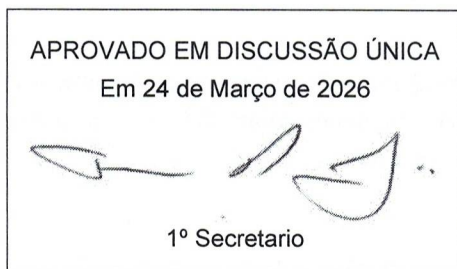
TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00099/2026  
24/03/2026

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Requerimento Nº: 785 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 009/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.512 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, denominado 'Ceará Um Só'.
- Projeto de Lei Complementar nº 018/2024 - Aatoria do Deputado Renato Roseno – Altera a Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre o Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, denominado 'Ceará Um Só', para prever ações voltadas à prevenção à violência.
- Projeto de Lei nº 027/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.507 – Aatoria do Poder Executivo – Institui o Sistema de Créditos Hídricos do Estado do Ceará – SCH-CE e cria o Mercado de Créditos Hídricos – MCH-CE.
- Projeto de Lei nº 028/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.508 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 19.071, de 3 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica a situações que especifica, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 029/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.509 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre medida de fortalecimento da Segurança Pública, consistente no aproveitamento na função militar de candidatos do concurso público regido pelo edital nº 001/2025 – SSPDS/Aesp, destinado ao provimento do cargo de soldado na Polícia Militar do Ceará.
- Projeto de Lei nº 030/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.510 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 11.889, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Projeto de Lei nº 031/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.511 – Aatoria do Poder Executivo - Institui a Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência no Estado do Ceará e, dá outras providências.

Justificativa:

As proposições elencadas tratam de matérias de relevante interesse público, envolvendo o aprimoramento de políticas estruturantes nas áreas de governança interfederativa, gestão de recursos hídricos, desenvolvimento econômico, segurança pública e proteção social.



Requerimento Nº: 785 / 2026

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 24.03.2026

Data Leitura do Expediente: 24.03.2026

Data Deliberação: 24.03.2026

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER MENSAGEM N.º 9.508, DE 17 DE MARÇO 2026 ? PODER EXECUTIVO PROPOSIÇÃO N.º 28/2026		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	26/03/2026 14:38:52	<b>Data da assinatura:</b>	26/03/2026 14:38:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
26/03/2026

### PARECER

**Mensagem n.º 9.508, de 17 de março 2026 – Poder Executivo**

**Proposição n.º 28/2026**

Vem ao exame da Procuradoria-Geral dessa Casa de Leis, com fundamento nos arts. 83, inc. II, e 84, inc. I, da Resolução n.º 780/25, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “ALTERA A LEI N.º 19.071, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA A SITUAÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

A proposição legislativa, conforme a Justificativa apresentada na Mensagem Governamental, tem por escopo estender a política de fomento econômico ao setor de transporte interurbano complementar de passageiros. O objetivo é garantir a continuidade na prestação de serviços essenciais à população, fomentar a atividade, gerar desenvolvimento econômico e preservar empregos e renda.

A concessão da subvenção econômica será condicionada à pactuação de contrapartidas, a serem estabelecidas em instrumento específico celebrado entre a entidade beneficiária e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce, assegurando o atendimento ao interesse público.

Confirmamos trecho extraído da Justificativa apresentada:

(...)

A Lei n.º 19.071, de 2024, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica ao setor aéreo no Ceará, como forma de fomentar e ampliar a atividade, bem como de garantir a continuidade de serviços, gerando

desenvolvimento econômico ao Estado e preservando oportunidade de renda e empregos à população.

Por iguais razões, o escopo deste Projeto consiste em **estender a referida política de fomento econômico agora ao setor de transporte interurbano complementar de passageiros no Ceará**, também como forma de garantir a continuidade na prestação de serviços essenciais à população.

A subvenção econômica de que trata a propositura terá sua concessão condicionada à pactuação de contrapartidas a serem estabelecidas em instrumento específico celebrado entre a entidade destinatária e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce.

(...) (grifos e destaques inexistentes no original)

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Compete à Procuradoria desta Casa Legislativa exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo (Constituição do Estado do Ceará, art. 49, § 3º).

A análise da proposição abrange o exame de sua compatibilidade formal e material com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e com o ordenamento jurídico vigente.

A análise formal verifica a obediência às regras de competência, iniciativa e via legislativa adequada para a matéria.

Nesse sentido, compete ressaltar que quanto à:

**(i) competência legislativa:**

- a matéria versada no projeto de lei insere-se na competência legislativa do Estado. O transporte intermunicipal é matéria de predominante interesse regional, cuja disciplina e organização competem aos Estados, nos termos do art. 25, § 1º, da CF/88;

- a Constituição Federal de 1988 estabelece uma criteriosa repartição de competências em matéria de transporte, distribuindo a responsabilidade entre os entes federativos conforme o alcance territorial do serviço. Nesse arranjo, a União detém a competência para explorar e regular os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força do art. 21, inc. XII, alínea e;. Aos Municípios, por sua vez, foi atribuída a competência expressa para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, notadamente o transporte coletivo municipal de caráter essencial, conforme o art. 30, inc. V. Desse modo, em decorrência do princípio da competência remanescente, consagrado no citado art. 25, § 1º, remanesce aos Estados a atribuição para legislar, organizar e fiscalizar o transporte intermunicipal, que se desenvolve entre os Municípios dentro de seus respectivos territórios, completando assim o sistema federativo de gestão do transporte no país.

**(ii) iniciativa legislativa:**

- a proposição trata da concessão de subvenção econômica e da organização de serviços públicos, matérias que implicam diretamente na gestão administrativa e financeira do Estado, de sorte que a iniciativa para legislar sobre tais temas é reservada ao Chefe do Poder Executivo (CE/89, art. 60, § 2º, alíneas “e” e “e”). Portanto, a iniciativa do Governador do Estado para propor o presente projeto de lei é a correta.

**(iii) via legislativa adequada:**

- a alteração de uma lei ordinária por meio de um novo projeto de lei ordinária é a via legislativa adequada e prevista no processo legislativo, não havendo qualquer óbice formal quanto a este ponto.

Diante do exposto, a proposição legislativa não apresenta vícios de natureza formal.

Por outro turno, temos que a análise material confronta o conteúdo da norma com os princípios e regras da Constituição Federal.

O projeto de lei demonstra plena adequação ao texto constitucional. A Emenda Constitucional n.º 90/2015 incluiu o **transporte** no rol dos **direitos sociais** previstos no **art. 6º da CF/88**. Tal inserção elevou o transporte à categoria de direito fundamental, impondo ao Poder Público o dever de atuar positivamente para assegurar sua efetividade, ao lado de outros direitos essenciais como saúde, educação e moradia.

Nessa esteira, o **princípio da funcionalidade** orienta que o transporte público transcende a mera prestação de um serviço, configurando-se como um elemento de ordenamento territorial e de integração social, sendo, assim, indispensável para o desenvolvimento das funções sociais da cidade e do Estado, garantindo o acesso dos cidadãos a oportunidades de trabalho, saúde e lazer. A ausência ou deficiência desse serviço gera exclusão e aprofunda desigualdades, em ofensa direta ao art. 3º, inc. III, da CF/88.

Quanto ao instrumento escolhido — a subvenção econômica —, a Constituição Federal o prevê como uma ferramenta legítima de intervenção do Estado na economia para promover o interesse público. Embora o texto constitucional imponha restrições para garantir o equilíbrio fiscal e a moralidade administrativa, este não veda o auxílio a entidades privadas quando este se reverte em benefício para a coletividade.

A lógica do **art. 159-A da CF/88**, que institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, serve como importante parâmetro de interpretação. Tal dispositivo valida a utilização de recursos públicos, incluindo a concessão de subvenções, para o fomento de atividades produtivas com potencial de geração de emprego e renda, visando cumprir o objetivo fundamental da República de **reduzir as desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III, da CF/88)**. Por analogia, a ação do Estado do Ceará em fomentar um setor essencial como o transporte interurbano complementar, que atende diretamente a populações de menor poder aquisitivo e em localidades mais distantes, alinha-se perfeitamente a esse desígnio constitucional.

Por derradeiro, a exigência de contrapartidas a serem pactuadas com a Arce confere à medida a necessária transparência e vinculação ao interesse público, assegurando que o subsídio se traduza efetivamente em melhorias na qualidade e continuidade do serviço prestado à população.

A propositura é, conforme demonstrado, materialmente constitucional.

Conclui-se que não há óbices de natureza jurídica que impeçam o regular prosseguimento Mensagem e do respectivo Projeto de Lei na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, pelo que **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de lei em análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração da douta Mesa Diretora.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

**Projeto de Lei nº 28/2026, oriundo da Mensagem nº 9.508/2026**

**Autor(a):** Poder Executivo

**Ementa:** “Altera a Lei N° 19.071, de 3 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica a situações que especifica, e dá outras providências”.

**Emenda supressiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 28/2026, de autoria do Deputado Heitor Férrer** - “Suprime o artigo 2º da Mensagem nº 9508, de março de 2026, renumerando-se os demais.”

**Emenda modificativa nº 02 ao Projeto de Lei nº 28/2026, de autoria do Deputado Lucinildo Frota** - “Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026, que altera a Lei nº 19.071, de 3 de dezembro de 2024.”

**Regime de urgência:** Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 24 de março de 2026.



---

**Romeu Aldigueri**  
**Presidente**

**PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA**

**ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00028/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM nº. 9.508/2026.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO.**

**EMENTA: ALTERA A LEI N.º 19.071, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA A SITUAÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00028/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.508/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Igualmente, trata-se de pareceres sobre as Emendas de Parlamentares apresentadas junto ao **PL subanálise**.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

**Este é o relatório, passemos a análise do parecer.**

## **II – DO PARECER**

Ao debruçarmos no estudo da propositura em tela, de pronto, é possível destacar que a mesma está em perfeita sintonia legal com o disposto no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, quando este faz a definição da organização político-administrativa do Brasil, que é composta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos esses entes federados são autônomos e possuem o poder de auto-legislação [1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à

**PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA**

legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61/CF-88).

Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7]. Dito isto, é cristalino afirmar que a presente propositura não padece de vício, uma vez que o projeto foi enviado pelo Chefe do Executivo Estadual.

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho DE 2025), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de proposições que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

No que tange aos aspectos financeiros, o projeto está em harmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). A alteração não configura aumento de despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), havendo previsão de adequação na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

**PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA**

**II.1 DAS EMENDAS.**

Ao analisarmos as **EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2026**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **HEITOR FÉRRER** e a **EMENDA MODIFICATIVA de N.º 02/2026**, esta de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **LUCINILDO FROTA**, apresentadas junto ao **PL de Nº 00028/2026**, passamos a manifestar o seguinte parecer.

A **Emenda Supressiva Nº. 01/2026**, embora revestida de valoroso mérito, não merece prosperar, por haver evidente vício de iniciativa e ofensa à separação dos poderes.

Em relação à **Emenda Modificativa sob o Nº 02/2026**, entendemos que, mesmo conquanto detenha valorosos propósitos, padece de vícios insanáveis de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual não deve prosperar, por verifica-se afronta direta ao princípio da Separação dos Poderes, uma vez que altera substancialmente dispositivo do Texto Original do PL.

**Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.**

**III – DO VOTO**

Assim, diante do exposto, na condição de Relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada pelo **Poder Executivo**, manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Nº. 00028/2026**, que acompanha a **Mensagem Nº. 9.508/2026**, uma vez que entendemos que o projeto subanálise encontra o respaldo jurídico, técnico constitucional exigidos, nos termos em que segue neste relatório.

Em face da **Emenda Supressiva Nº 01/2026** e da **Emenda Modificativa de Nº. 02/2026**, apresentadas juntos ao **PL Nº 00028/2026**, exaramos **PARECER CONTRÁRIO** ao seu acolhimento, em razão dos fundamentos jurídicos e técnicos delineados no relatório fundamentador.

**Este é nosso voto, salvo melhor juízo.**

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ:41386078468  
Assinado de forma digital por  
FRANCISCO DE ASSIS  
DINIZ:41386078468  
Dados: 2026.03.27 11:28:09 -03'00'

**DEPUTADO DE ASSIS DINIZ**  
**Primeiro Secretário**

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).

**PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA**

- [4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).
- [5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).
- [6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).
- [7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).
- [8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89.
- [9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

**Projeto de Lei nº 28/2026, oriundo da Mensagem nº 9.508/2026.**

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** “Altera a Lei Nº 19.071, de 3 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica a situações que especifica, e dá outras providências”

**Emenda supressiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 28/2026, de autoria do Deputado Heitor Férrer** - “Suprime o artigo 2º da Mensagem nº 9508, de março de 2026, renumerando-se os demais.”

**Emenda modificativa nº 02 ao Projeto de Lei nº 28/2026, de autoria do Deputado Lucinildo Frota** - “Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026, que altera a Lei nº 19.071, de 3 de dezembro de 2024.”

**Regime de Urgência:** Sim

**Relator(a):** Deputado De Assis Diniz

**Parecer da Mensagem:** Favorável


**Parecer das Emendas:** Contrário

**APROVADO O PARECER**



**Deputado Romeu Aldigueri  
PRESIDENTE**

**Deputado Dannel Oliveira  
1º VICE-PRESIDENTE**



**Deputada Larissa Gaspar  
2ª VICE-PRESIDENTE**



**Deputado De Assis Diniz  
1º SECRETÁRIO**

**Deputado Jeová Mota  
2º SECRETÁRIO**



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ  
SECRETARIA EXECUTIVA DA MESA DIRETORA

  
**Deputado Felipe Mota**  
**3º SECRETÁRIO**

**Deputado João Jaime**  
**4º SECRETÁRIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	07/04/2026 09:55:57	<b>Data da assinatura:</b>	07/04/2026 10:38:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
07/04/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 22ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E UM

**ALTERA A LEI N.º 19.071, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024, DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA A SITUAÇÕES QUE ESPECÍFICA, E A LEI N.º 19.382, DE 14 DE JULHO DE 2025.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica acrescido o art. 6.º-A à Lei n.º 19.071, de 3 de dezembro de 2024, conforme a seguinte redação:

“Art. 6.º-A. A subvenção econômica de que trata esta Lei poderá ser concedida a cooperativas que operam o Serviço Público Regular Interurbano Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, mediante o estabelecimento de garantias necessárias a evitar a descontinuidade da execução dos serviços.

§ 1.º A concessão da subvenção prevista neste artigo condiciona-se à pactuação de contrapartidas a serem estabelecidas em instrumento específico, a ser celebrado com a entidade destinatária, no qual também constarão a forma e as condições para recebimento.

§ 2.º Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce a concessão da subvenção econômica bem como a definição, por ato próprio, das contrapartidas e das condições de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 3.º O estabelecimento dos valores devidos de subvenção observará o disposto no art. 4.º desta Lei.” (NR)

**Art. 2.º** Fica acrescido à Lei n.º 19.382, de 14 de julho de 2025, o art. 57-A, conforme a seguinte redação:

“57-A. O Poder Executivo poderá, na forma de legislação específica, conceder subvenção econômica em apoio a atividades e a setores econômicos específicos.” (NR)

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 24 de março de 2026.

**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de abril de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº063 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.705, de 07 de abril de 2026.

**ALTERA A LEI Nº19.071, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024, DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA A SITUAÇÕES QUE ESPECÍFICA, E A LEI Nº19.382, DE 14 DE JULHO DE 2025.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 6.º-A à Lei n.º 19.071, de 3 de dezembro de 2024, conforme a seguinte redação:

“Art. 6.º-A. A subvenção econômica de que trata esta Lei poderá ser concedida a cooperativas que operam o Serviço Público Regular Interurbano Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, mediante o estabelecimento de garantias necessárias a evitar a descontinuidade da execução dos serviços.

§ 1.º A concessão da subvenção prevista neste artigo condiciona-se à pactuação de contrapartidas a serem estabelecidas em instrumento específico, a ser celebrado com a entidade destinatária, no qual também constarão a forma e as condições para recebimento.

§ 2.º Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce a concessão da subvenção econômica bem como a definição, por ato próprio, das contrapartidas e das condições de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 3.º O estabelecimento dos valores devidos de subvenção observará o disposto no art. 4.º desta Lei.” (NR)

Art. 2.º Fica acrescido à Lei n.º 19.382, de 14 de julho de 2025, o art. 57-A, conforme a seguinte redação:

“57-A. O Poder Executivo poderá, na forma de legislação específica, conceder subvenção econômica em apoio a atividades e a setores econômicos específicos.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº19.706, de 08 de abril de 2026.

**CRIA CARGOS DE OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA NO QUADRO DO PODER EXECUTIVO E AMPLIA O APROVEITAMENTO, NA POLÍCIA CIVIL, DE CANDIDATOS DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº1 – PC/CE/2025, DESTINADO AO PROVIMENTO DO REFERIDO CARGO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados, no quadro de pessoal da Polícia Civil, 2.000 (dois mil) cargos de provimento efetivo de Oficial Investigador de Polícia, integrante do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ.

Parágrafo único. O cargo de que trata o caput deste artigo é de nível superior, considerado permanente, típico de Estado e essencial ao funcionamento da Polícia Civil, regendo-se segundo as disposições da Lei n.º 15.990, de 22 de março de 2016, sem prejuízo da incidência das demais legislações aplicáveis à categoria.

Art. 2.º Os cargos criados no art. 1.º desta Lei serão providos por candidatos do concurso público para o cargo de Oficial Investigador de Polícia, regido pelo Edital n.º 1 – PC/CE, de 14 de abril de 2025, desde que tenham obtido nota igual ou superior à mínima exigida para aprovação na prova objetiva do certame e não sejam ou tenham sido eliminados nas etapas subsequentes da disputa.

§ 1.º Os órgãos estaduais competentes adotarão as providências necessárias no sentido de rever disposições do Edital n.º 1 – PC/CE de 2025 para fins de compatibilização com as disposições do caput deste artigo.

§ 2.º Os candidatos que, beneficiados pela previsão deste artigo, estejam com fases do concurso pendentes de realização, serão convocados para tanto.

§ 3.º O disposto neste artigo não abrange candidatos que já tenham sido eliminados do concurso em razão da reprovação em quaisquer de suas etapas, salvo se decorrente da exclusão especificamente da incidência de fator limitador de vagas.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento destinado à Polícia Civil.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

DECRETO Nº37.256, de 08 abril de 2026.

**ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO E A DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (SSPDS).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IV e VI do artigo 88 da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e as alterações constantes na Lei n.º 18.310 de 17 de fevereiro de 2023; CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 36.485, de 31 de março de 2025, CONSIDERANDO, finalmente, o que dispõe o Decreto n.º 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo, DECRETA:

Art. 1.º Fica alterada a estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), que passa a ser a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

• Secretário da Segurança Pública e Defesa Social

II - GERÊNCIA SUPERIOR

• Secretaria Executiva de Inteligência e Defesa Social

• Secretaria Executiva de Ações Integradas e Estratégicas

• Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna

III - ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO

1. Assessoria Jurídica

2. Assessoria de Comunicação Social

3. Assessoria de Controle Interno

4. Ouvidoria

5. Assessoria de Assistência Biopsicossocial

6. Assessoria de Apoio a Gestão Superior

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

7. Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança

7.1. Célula de Suporte Técnico

7.1.1. Núcleo de Telecomunicações

7.2. Célula de Operações Integradas

7.2.1. Núcleo de Teletendimento

7.2.2. Núcleo de Videomonitoramento

7.2.3. Núcleo de Despacho

7.3. Célula Integrada de Operações de Segurança de Sobral

